

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC**

RECEBIDO

12/05/23

JR. 14:15

**FJ CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.743.102/0001-53, localizada na Rua 613, n. 162, Bairro Tabuleiro dos Oliveira, Cidade de Itapema - SC, representada neste ato por JEFERSON RADTKE, sendo sócio administrador, sem endereço eletrônico cadastrado, via de sua procuradora infra-assinada, advogada com escritório profissional localizado na Rua Uruguai, Ed. Manhattan OFFICE – Sala 1509, Centro, Itajaí, inscrita na OAB/SC sob n.º 26.661, E-mail drapaolasouza@gmail.com, vem, nos termos da Lei, tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que a inabilitou a prosseguir no presente certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**1. DA TEMPESTIVIDADE:**

O presente recurso é tempestivo, haja vista que a abertura e lançamento da ATA deu-se na data de 08/05/2023, com prazo de 05 dias úteis, esgotando, portanto, o prazo, na data de 15/05/2023, restando TEMPESTIVO o presente RECURSO.

**2. DOS FATOS:**

1 - A Recorrente participa na condição de licitante, da Licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA** destinada ao Objeto: “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REURBANIZAÇÃO DAS**



AVENIDAS DA ÁREA CENTRAL, CONTEMPLANDO A AVENIDAS ANIBAL GAYA, CONSELHEIRO JOÃO GAYA, SANTOS DUMONT, RUA JOÃO EMÍLIO, RUA 26 DE AGOSTO, RUA PRESIDENTE NEREU E RUA VEREADOR NEREU LIBERATO NUNES, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICIPIO DE NAVEGANTES/SC, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL”, *selecionando propostas em conformidade com o disposto neste instrumento convocatório e nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Esta licitação é do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, com regime de execução de empreitada por preço global, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.*

2 – Conforme Ata de Recebimento e Abertura de Documentação anexa 34/2023, em 08/05/23, na Sala de Reunião da Comissão Municipal de Licitações procedeu-se à entrega dos envelopes, tendo comparecido, na condição de licitante interessada, a Empresa Recorrente, juntamente com outras empresas concorrentes entre si, restando, após análise fechamento da SESSÃO, assim determinado:

Aberto o certame às quatorze horas do dia oito de maio de dois mil e vinte e três, na sala de licitação do município de Navegantes, com a presença da Comissão Permanente nomeada pela Portaria nº 2841 de vinte e cinco de outubro de dois mil e vinte e dois, para abertura dos envelopes da Concorrência nº 34/2023 PMN cujo objeto é Concorrência visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reurbanização das avenidas da área central, contemplando as Avenidas Anibal Gaya, Conselheiro João Gaya, Santos Dumont, Rua João Emílio, Rua 26 de Agosto, Rua Presidente Nereu e Rua Vereador Nereu Liberato Nunes, através da Secretaria de Obras do município de Navegantes/SC. Participam do certame as empresas FJ Construtora Ltda representada por Andre Guilherme Hoepfner, Líder Obras de Infraestrutura Ltda representada por Nilberto Gessi Wan-Dall, Pacopedra Pavimentadora e Comércio de Pedras representada por Jessica Dall Valle da Silva, FBV Construtora e Incorporadora Ltda representada por Umberto Alexandre Sell e Balt Empreiteira Transportes e Terraplenagem Ltda representada por Endriu Rocha Dias. Após o credenciamento, foram disponibilizados os documentos para serem vistos assim como os envelopes de habilitação e propostas. A seguir foram abertos os envelopes de habilitação, a empresa a Líder questionou o Certificado de Pessoa Jurídica da empresa FJ Construtora, pois o mesmo está divergente do contrato social. Os atestados de capacidade técnica foram verificados pela engenheira civil Rafaela Brandt Soares, da Secretaria de Obras, sendo que todos estão de acordo com o exigido no edital. A empresa FJ Construtora mencionou intenção recurso. Abre-se prazo para recurso. Momento em que encerra a sessão.

3 – O Edital de Extrato do Resultado da Sessão 34/2023 foi devidamente publicado na data de 08/05/2023 dando-se abertura de prazo para apresentar RECURSO até 15/05/2023.

4 – Contudo, não merece prosperar o questionamento da Empresa LÍDER, pois a Recorrente preenche todos os requisitos do Edital, possuindo qualificação e acervo técnico para o seu devido prosseguimento, portanto sua HABILITAÇÃO é plenamente possível e medida que se impõe.

5 – Conforme consta no Edital, tem-se a seguinte exigência:

THE UNITED STATES OF AMERICA  
DEPARTMENT OF THE INTERIOR  
BUREAU OF LAND MANAGEMENT  
WASHINGTON, D. C. 20250  
OFFICE OF THE ASSISTANT ATTORNEY GENERAL  
WASHINGTON, D. C. 20530  
MAY 19 1964  
RECEIVED

TO: THE ASSISTANT ATTORNEY GENERAL  
FROM: THE BUREAU OF LAND MANAGEMENT  
SUBJECT: [Illegible]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

[Illegible text block]

*5.4 Qualificação Técnica 5.4.1 Certificado de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, compatível com o objeto da licitação; 5.4.2 No caso de empresa com domicílio ou sede em outro Estado, a empresa vencedora providenciará o visto do CREA/SC ou CAU/SC em até 10 (dez) dias após o término da sessão; 5.4.3 A empresa proponente deverá comprovar, através de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado compatível com o objeto licitado; acompanhado pelas respectivas CAT – Certidão de Acervo Técnico do CREA.*

6 – Observa-se que a interpretação e questionamento dado pela Empresa LÍDER está equivocado e não tem o condão de inabilitar a Empresa Recorrente, senão vejamos:

7 – A Recorrente apresentou todos os documentos exigidos no item 5.4 do Edital, bem como na legislação vigente, ou seja, está devidamente inscrita e registrada junto ao CREA/SC, bem como seus responsáveis estão igualmente inscritos e registrados junto ao órgão.

8 – Ocorre que, ao término da sessão, como é possível verificar acima, não houve manifestação da Comissão de Licitação quanto a HABILITAÇÃO ou INABILITAÇÃO da Empresa Recorrente, tão somente encerrou-se a sessão com a lavratura da respectiva ata, que juntou-se acima.

### 3. PRELIMINARMENTE,

#### 3.1 DO VÍCIO CONSTANTEN NA ATA:

9 - **Nobre Julgador**, a presente licitação está eivada de vícios e deve, especialmente considerando a primazia dos princípios da Legalidade, Moralidade, Isonomia Vinculação ao Instrumento Convocatório ser imediatamente suspensa, e por fim declarada NULA.

10 - Conforme é possível verificar, a ATA não menciona se ocorreu a HABILITAÇÃO ou INABILITAÇÃO da Empresa Recorrente, porém abriu prazo para este fim, causando a nulidade dos atos, haja vista estar eivado de vícios. Senão vejamos:

11 - O Edital de Convocação assim estabelece:

8.2 Ao final da sessão, a proponente que desejar recorrer contra decisões do Comissão Permanente de Licitação poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese dos motivos, obrigando-se a juntar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Grifo nosso!

(...) 7. DO PROCEDIMENTO DE ABERTURA DOS ENVELOPES N.º 01 e 02 7.1 No dia, horário e local indicados no preâmbulo do Edital, serão recebidos os envelopes e a Comissão de Licitação efetuará a abertura do envelope n.º 01 – Habilitação; 7.1.1 Antes de efetuar o julgamento da



*habilitação, a Comissão de Licitações identificará e comunicará a participação ou não de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para fins de aplicação das condições especiais de que tratam os artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações; Rua João Emilio, 100 - Centro - Navegantes - SC CEP: 88370-446 "Doe órgãos! Doe sangue! Salve Vidas"*

*7.2 Será julgada inabilitada a licitante que: a) deixar de atender a alguma exigência constante deste Edital; b) não apresentar, no prazo definido pela Comissão de Licitação, os eventuais esclarecimentos exigidos; c) colocar documentos em envelopes trocados. 7.3 Em face dos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a Comissão de Licitação promoverá ao julgamento da habilitação dos licitantes não enquadrados na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, e, em relação a estas adotará o seguinte procedimento: a) serão analisados os documentos não integrantes da regularidade fiscal, decidindo-se sobre o atendimento das exigências constantes do edital, de forma que serão inabilitados os licitantes que apresentarem irregularidades em relação a estas exigências; b) serão analisados os documentos relativos à regularidade fiscal. Declarando-se: b.1) o atendimento das exigências constante no edital com a respectiva habilitação ou; b.2) o desatendimento das exigências constantes do edital com a suspensão do julgamento da habilitação fiscal em relação àquela Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, postergando sua apreciação para o momento posterior a classificação definitiva das propostas, com a aplicação do parágrafo 1º do art. 43 da LC nº 123/2006 e suas alterações; 7.4 ocorrendo a situação estabelecida no item b.1 acima, considerados todos os licitantes habilitados, a comissão procederá com a abertura dos envelopes de proposta de preços; 7.5 Ocorrendo a situação estabelecida no item b.2 acima, o licitante Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte poderá se manifestar, na própria reunião, sob pena de decadência, sobre a desistência de sua proposta acaso não vislumbre a possibilidade de regularização da habilitação fiscal na forma da lei, isentando-se de eventual penalização em caso de ser declarada vencedora do certame; 7.6 Transcorridos os prazos e depois do julgamento dos recursos interpostos, será marcada hora e data da próxima sessão para abertura das propostas de preços dos licitantes habilitados. Nesta sessão, serão abertas as propostas de Preços dos licitantes habilitados e rubricadas pelos membros da Comissão de Licitação e pelos representantes dos licitantes (...). 16.8 As proponentes intimadas para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pela Comissão, sob pena de desclassificação/inabilitação; 16.9 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.*

**12 - Pergunta-se: De qual decisão a Recorrente está apresentando Recurso? A Intimação foi de qual decisão?:**

- 1) Do questionamento da Empresa Líder?**
- 2) A Recorrente foi habilitada?**
- 3) A Recorrente foi inabilitada?**
- 4) A Recorrente foi intimada para prestar esclarecimentos?**

**13 –** Verifica-se a omissão constante na ATA DE SESSÃO, pelo qual traz manifesto prejuízo a defesa, pois de qual decisão está recorrendo? Toda omissão causa nulidade na sessão, e por força de Lei deverá ser declarada sua Nulidade e por consequência NOVO PROCESSO LICITATÓRIO deverá ser realizado.

14 – Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como nas Súmulas nºs 346 e 473 do STF:

*Art. 53 da Lei: A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

*Súmula 346: Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Porém, se este não for o entendimento desta Banca Julgadora, passa-se as demais teses de DEFESA:

#### 4. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS

15 – O Edital de Convocação prevê:

*16.10 As normas que disciplinam esta Licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação (...).*

*16.8 As proponentes intimadas para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pela Comissão, sob pena de desclassificação/inabilitação; 16.9 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.*

*16.7 É facultado a Comissão ou à Autoridade superior, em qualquer fase da Licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Grifo nosso)*

16 - Desta forma, subentende-se, que a Recorrente está apresentando recurso do questionamento da Empresa Líder, para que ocorra o esclarecimento por esta comissão das pontuações realizada. A Recorrente não pode ser indevidamente afastada do competitivo, não apenas pelos fundamentos já aduzidos, especialmente a partir dos documentos acostados ao processo e dos que aqui serão levantados, portanto, destaca-se, outrossim, que conforme consolidado pelo STJ, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório.



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is essential for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent and reliable data collection processes to support informed decision-making.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in modern data management. It discusses how advanced software solutions can streamline data collection, storage, and analysis, leading to more efficient and accurate results.

4. The fourth part of the document addresses the challenges associated with data security and privacy. It stresses the importance of implementing robust security measures to protect sensitive information from unauthorized access and breaches.

5. The fifth part of the document explores the impact of data on organizational performance. It shows how data-driven insights can identify areas for improvement, optimize resource allocation, and drive overall business growth.

6. The sixth part of the document provides a detailed overview of the data collection process, from identifying the data sources to implementing the collection strategy. It includes practical tips and best practices for ensuring the quality and integrity of the data.

7. The seventh part of the document discusses the importance of data governance and compliance. It outlines the key principles and standards that organizations must follow to ensure that their data practices are ethical, legal, and aligned with industry regulations.

8. The eighth part of the document concludes by summarizing the key findings and recommendations. It emphasizes the need for a holistic approach to data management, one that integrates data collection, analysis, and governance into the organization's overall strategy.

17 - Não há qualquer irregularidade na documentação apresentada. De fato, a Recorrente realizou uma alteração contratual onde houve aumento do capital social de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), protocolada perante a JUCESC em 24/04/2023, cujo Registro deu-se na Data de 28/04/2023, sendo que após foi solicitado a atualização dos dados da empresa de conformidade com referida alteração junto ao CREA/SC, na data de 25/04/2023 esta ainda saiu com o Capital Social desatualizado, por isso juntou-se aquela certidão, e atualmente já está concluída, conforme documento em anexo:

**- 2. CONTRATO SOCIAL**

Número da alteração contratual: 0

Data da certificação: 28/04/2023

Capital social atual: R\$4.000.000,00 - (quatro milhões de reais)

Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:

Atividades Técnicas aprovadas pelo CREA-SC, limitada(s) a(is) área(s) de Engenharia Civil para: prestação de serviços de obras de urbanização em ruas, praças e calçadas; construção de edifícios na construção civil; serviços de preparação do terreno; obras de terraplenagem; construção de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto; construção de rodovias e ferrovias; fabricação de artefatos de cimento para uso na construção.

18 – Observa-se que, tão logo o processo administrativo para Alteração Contratual fora realizado a Recorrente informou ao CREA para que a Nova Certidão fosse emitida, porém a abertura deste procedimento licitatório ocorreu antes de sua confecção.

19 – Sendo assim, se tratava apenas de uma atualização de dados, que não retira a regularidade do registro da Recorrente junto aquele órgão, e tão pouco pode prejudicar sua habilitação no presente processo licitatório, já que devidamente justificada.

20 - O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”. Acórdão TCU 768/2007 Plenário.

21 – Entender o contrário significa ferir os princípios da legalidade, igualdade e competitividade entre os licitantes, bem como os princípios da economicidade, razoabilidade e interesse público, com potencial para restringir a competitividade nos procedimentos licitatórios, e também atua com excesso de formalismo.

22 - Quanto a este tópico, novamente se verifica que a interpretação dada pela Comissão de Licitações quando da análise do referido atestado é equivocada. De início, ressaltamos o teor e o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União:

*As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 808/2003-Plenário, Relator: Benjamin Zymler).*

1. Introduction

The purpose of this study is to investigate the effects of various factors on the performance of a specific task. The study is designed to provide a comprehensive overview of the current state of research in this field.

2. Methodology

The study was conducted using a combination of qualitative and quantitative methods. Data was collected through a series of experiments and surveys, which were then analyzed using statistical software.

3. Results

The results of the study indicate that there is a significant correlation between the variables being studied. The data suggests that as one variable increases, the other variable also tends to increase, though the relationship is not perfectly linear.

4. Discussion

These findings are consistent with previous research in the area, suggesting that the underlying mechanisms are similar. However, there are some differences in the magnitude of the effects, which may be due to the specific conditions of this study.

5. Conclusion

In conclusion, the study has provided valuable insights into the relationship between the variables. Further research is needed to explore the underlying causes and to test the generalizability of these findings.

6. References

The following references were consulted during the course of this research:

- Smith, J. (2010). The effects of stress on cognitive performance. *Journal of Applied Psychology*, 95(2), 123-135.
- Johnson, A. (2012). A comparison of qualitative and quantitative research methods. *Research Methods in Human Resources Management*, 15(1), 45-60.
- Lee, S. (2015). The impact of organizational culture on employee engagement. *Human Resource Management Review*, 25(3), 210-225.
- Chen, M. (2018). The role of leadership in organizational success. *Leadership Quarterly*, 29(4), 678-690.

7. Appendix

The appendix contains the raw data from the experiments and surveys, as well as the statistical analysis results. This information is provided for transparency and to allow for replication of the study.

**23 - Ainda, consta do Acórdão 1357/2018-Plenário do TCU, jugado em 13/06/2018, tendo como relator Augusto Nardes:**

*(...) Análise (...)*

17. O entendimento contido no Acórdão 1908/2008-TCU-Plenário já foi modificado, tendo sido fundado apenas na literalidade do art. 69 da Lei 5.194/66, sem considerar a revogação tácita decorrente dos critérios de sucessão temporal (*lex posterior*) e especialidade (*lex specialis*) na esfera de licitações públicas, com a edição do Decreto-Lei 2.300/1986 e da Lei 8.666/1993, exigindo apenas a inscrição na entidade profissional competente (art. 30, I da Lei 8.666/93).

18. Note-se, ademais, a necessidade de se interpretar a norma infraconstitucional à luz dos princípios constitucionais, especialmente a necessidade de limitação de exigências consideradas dispensáveis (art. 37, XXI, CF/88), devendo, sempre que possível, adotar a interpretação que concretize o princípio da ampla concorrência, conforme se destaca no julgamento recente do Acórdão 2.126/2016-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman):

*“É ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade.”*

*[...] CONCLUSÕES 31. A necessidade de quitação de anuidades do CREA contida no art. 69 da Lei 5.194/66 foi derogada pela Lei de Licitações (Lei 8.666/93), com a exigência apenas da inscrição na entidade profissional competente, devendo se interpretar o sistema infraconstitucional à luz dos princípios da ampla concorrência, afastando exigências que não sejam indispensáveis.*

*Voto: Ratifico o despacho à peça 73 para conhecer do pedido de reexame interposto pela [empresa] contra o Acórdão 2.379/2016-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal determinou, neste processo de representação, ao município de Cruz/CE a adoção de providências para anulação da Concorrência Pública 4/2015, realizada com a finalidade de implementação de serviços de esgotamento na municipalidade.*

2. A peça recursal registra preliminarmente a ausência de notificação da [empresa] sobre o acórdão recorrido, o que acarretaria a nulidade da decisão pela violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Quanto ao mérito, alega, em síntese: i) validade da exigência de qualificação técnica, ante a possibilidade de contratação de empresas incapacitadas para execução do objeto; ii) existência de precedente do TCU acerca das questões relativas a exigência de inscrição no CREA e quitação de anuidades estaria fundamentada em precedente do TCU; [...].

3. O exame empreendido pela Secretaria de Recursos (Serur), transcrito no relatório precedente, concluiu por rejeitar as razões recursais apresentadas e negar provimento ao apelo. Manifesto minha concordância com encaminhamento proposto pela unidade técnica e acolho seus fundamentos como razões de decidir. [...]7. Quanto às demais alegações recursais, não vejo como acolhê-las. No tocante à exigência de atributos técnicos, a jurisprudência desta Casa limita tal prerrogativa às parcelas de maior relevância, nos termos da Súmula 263 do TCU e dos precedentes suscitados na instrução da unidade técnica, transcritos no relatório precedente. Com relação à exigência de quitação de obrigações de anuidade junto ao CREA, ficou esclarecido pela Serur que o entendimento contido no Acórdão 1.908/2008-TCU-Plenário já foi modificado. A atual jurisprudência da Casa entende que é ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. Acórdão: 9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento; (...).” Grifamos.

**23 - Nesse sentido, destaca-se o teor do Acórdão do TCU a seguir colacionado:**

*É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015-Plenário).*

24 – Neste mesmo entendimento o plenário do TCU já se manifestou no seguinte sentido:

*De acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, a previsão legal não veicula uma simples discricionariedade ao entre público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada ao processo.*

25 – Neste mesmo entendimento:

*“tais diligências não constituem privilégio da licitante, e sim um mecanismo idôneo voltado a aproveitar as melhores propostas para a Administração Pública, cujo descarte precipitado, isto sim, poderia acarretar prejuízo econômico para o órgão contratante”. (Grifamos.) (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2151992-08.2022.8.26.0000, Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi, j. em 07.11.2022.).*

26 - O art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 assim determina:

*“Art. 43 (...) § 3º—É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”.*

27 - E mais, Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas:

*“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.*

28 - Neste julgado o Ministro Relator em harmonia com a unidade técnica do Tribunal de Contas da União, dando razão aos argumentos contidos na Representação da empresa entendeu equivocada a decisão de sua inabilitação. Isso porque constataram que “apesar de a CAT 24097/2021 ter sido emitida em 9/3/2021, esta se refere à participação do

*Engenheiro Químico nos serviços descritos a partir de 3/6/2020, quando foi incluído no quadro técnico da empresa, portanto em momento anterior à realização do certame”.*

29 - O entendimento do TCU, não se distancia da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais (STJ. Rel. Min. Demócrito Reinaldo – MS 5418/DF - DJE 01.06.1998).

30 - Examinando mais detalhadamente as razões jurídicas mencionadas no Acórdão 1211/21, para o qual remeteu o Min. Relator do Acórdão 2443/21, verificamos que para o TCU as regras de licitações e a jurisprudência estão sempre em evolução quanto à temática, pois basta observar que diante da falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, nada impede que o próprio agente público, que conduz o certame consulte os sítios públicos nos quais constem tais documentos, assim como a própria Certidão do CREA, que hoje encontra-se disponível para acesso e consulta, tanto que junta-se anexo a presente defesa.

31 - A propósito, é nessa toada e alinhamento, que, segundo o TCU, deve ser interpretada a regra fixada no art. 43, §3º da Lei 8.666/93. O entendimento nos leva a concluir que a Lei veda à inclusão de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, entretanto, possibilitam a realização de diligência, que pode solicitar novo documento, para complementar informações necessárias à verificação de fatos e direitos existentes à época da abertura do certame.

32 - Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, abaixo reproduzida, concluiu o TCU que nada obsta o envio de novo documento, desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado. Para clarear os argumentos, o Ministro Relator exemplifica a questão:

*“Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.” (Acórdão 1.211/21)*

33 - Ainda, frisamos o Art. 30 da Lei de Licitações:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em*

*características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.*

34 - Este foi o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, exarado no acórdão paradigma nº 1.211/2021. In verbis:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto,** ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifou-se).

**"(...) 9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em**

respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999; (...)" (Acórdão nº 988/2022 – TCU - Plenário). (Grifou-se).

(...) 9.4. **deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;**" (Acórdão nº 2443/2021 – TCU - Plenário) (Grifos nosso)

**(...) 16.1.1. A inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão 1.211/2021- TCU-Plenário),** visto que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão." (Acórdão 2568/2021, TCU - Plenário). (Grifou-se).

**"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto,** ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registradas em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 89, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art.43, §3e, da lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei L4.L33/2021) não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo Pregoeiro." (Acórdão 468/2022, TCU - Plenário). (Grifou-se).

**35 - Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de ATOS VINCULANTES para a Administração e para os licitantes, propiciando IGUALDADE DE TRATAMENTO e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e MORALIDADE dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos**



cofres públicos, espelhados sempre no **MENOR PREÇO** ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital, portanto A DILIGÊNCIA NESTA FASE LICITATÓRIA É COMPLETAMENTE LEGAL, devendo para tanto ser diligenciado na conferência da NOVA CERTIDÃO EMITIDA, constando a aptidão da Recorrente ao presente, por consequência com sua HABILITAÇÃO para próxima fase processual.

## 5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS,

### 5.1 DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE. EXCESSO DE FORMALISMO:

36 – No edital há expressa previsão:

*16.16 O Município de Navegantes/SC poderá tolerar o não-cumprimento de alguma exigência de caráter eminentemente burocrático, descrita no presente Edital, desde que tal tolerância venha em defesa dos interesses do Município de Navegantes/SC e não se constitua num desvio substancial da proposta.*

37 – Evidencia-se do comando normativo inserto tanto na Lei como, também, no entendimento jurisprudencial e doutrinário, que A FASE DE HABILITAÇÃO de uma Empresa fora concebido ante a necessidade de **AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA** à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição **OBJETIVA** de critérios atinentes à **CAPACIDADE TÉCNICA** e **REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL**. Nessa mesma linha, visando sempre obter as o melhor interesse público tem-se a **Qualificação Técnica** que é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação. Estes requisitos podem ser genéricos, específicos e operativos. **O INDISPENSÁVEL É QUE O LICITANTE DISPONHA DE CAPACIDADE E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO MOMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO**. A qualificação técnica obrigatoriamente é comprovada por meio de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica ou Certidões Específicas para este fim, expedidas por órgão governamental ou empresa privada, **o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, quantidades e descrição do material ou serviço prestado**. E mais, no presente Contrato esta capacidade “qualidade do serviço prestado”, pode ser apresentado em conjunto com o atestado de capacidade técnica em entidade competente do objeto da licitação, exatamente o que ocorre no caso em tela: **ESTÁ DEVIDAMENTE DEMONSTRADO A QUALIFICAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA da RECORRENTE**.

38 - As exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial

dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público.

**39 - É possível verificar que a alteração do capital social constante na certidão do CREA não tem o condão de inabilitar a Recorrente, se esta comissão o fazê-lo, fará configurando o excesso de formalismos, pois não é esta informação que atestará a capacidade técnica da empresa, muito menos o valor do capital social constante tem o condão de inabilitá-la, pois dentro dos ditames e porcentagens constante no edital.**

**40 - No mesmo sentido, a Constituição Federal, de forma peremptória, determina em seu artigo 37, inciso XXI:**

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.  
Grifamos

**41 - Diante do exposto, a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos no item 5.4 do Edital, bem como na legislação vigente, ou seja, está devidamente inscrita e registrada junto ao CREA/SC, bem como seus responsáveis estão igualmente inscritos e registrados junto ao órgão, tratando-se apenas de uma providência administrativa de atualização de dados, que inclusive já foi concluída, conforme comprova, que não modifica a regularidade da inscrição da Recorrente.**

**42 - A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já é pacífica no sentido de que não se deve privilegiar o formalismo em detrimento ao interesse público, in verbis:**

*“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalícios deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados’. (ACÓRDÃO 36/2008 – Plenário – Sessão 23/01/2008. Acórdão Publicado em 25/01/2008).”*

**43 - Assim, é evidente que o Tribunal de Contas da União, diferentemente do arrazoadado, tem posicionamento sólido em sentido oposto ao recurso administrativo da recorrente, o que também encontra consonância perante o poder judiciário, veja-se:**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. **ERRO SANÁVEL QUE NÃO ALTERA A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS.** ART. 26, PARÁGRAFO 3o DO DECRETO No 5.450/2005. EXCESSO DE FORMALISMO. ANULAÇÃO

DO ATO DE RECUSA. 1. O procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, cuja finalidade maior é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo, contudo, excesso de formalismo (STJ - MS 5.869/DF, DJ: 07.10.2002. Rel. Ministra LAURITA VAZ / REsp no 1.190.793/SC, DJe 08/09/2010, Rel. Ministro CASTRO MEIRA / TRF 5a REGIÃO - AG111906/PE, DJE 03/02/2011. Relator: DES. FED. FRANCISCO BARROS DIAS).

**44 – As formalidades legais no âmbito do procedimento licitatório devem ser fixadas na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, caput, da Constituição Federal).**

**45 - Como se vê, o próprio dispositivo da Lei traz limitações com vistas a tornar o processo licitatório mais competitivo, restringindo esta comprovação ao estritamente necessário e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo esta sua finalidade precípua. Tais limitações se dão por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas.**

**46- Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, só pode o PROCESSO DE LICITAÇÃO exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a Recorrente traz, bastando observar-se o histórico de sua atuação por meio dos documentos apresentados (certidões, art's e atestados) no processo Licitatório.**

**47 - Diante de todo o exposto, destacamos que as razões recursais transcritas acima são fundadas em nosso ordenamento jurídico, sendo perceptível o equívoco cometido na análise dos documentos apresentados pela Recorrente.**

**48 - Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da CLASSIFICAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, e adotando-se o posicionamento do Tribunal de Contas, sem falar da Doutrina, o questionamento da Empresa Líder PERDE SUSTENTABILIDADE, NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL, e, como tal, merece a Recorrente ser HABILITADA, sendo exatamente o que se requer.**

**49 - A Recorrente, para cumprimento do item 5.4 do edital, demonstrou a comprovação da sua capacidade técnica e para a satisfação da exigência apresentou Certidão de Acervo Técnico e o Atestado de Capacidade Técnica que comprovam a capacidade da Recorrente, porquanto tanto a empresa quanto o profissional de engenharia civil a ela vinculado são aptos e aprovados perante o CREA para a execução de serviços objetos desta licitação.**

**50 - Vale dizer ainda que, em que pese à divergência interpretativa da Recorrente e D. Comissão, com uma breve análise dos documentos da Empresa, se pode concluir que, por si só são perfeitamente SUFICIENTES para a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, conforme previsto no Edital, na legislação vigente, jurisprudência majoritária e doutrinas.**

**51 – Neste mesmo entendimento:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5 CÂMARAS DO TJPR. MÉRITO. EMPRESA HABILITADA. INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR. CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL. INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0002312-30.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 02.03.2021) (TJ-PR - ES: 00023123020208160000 PR 0002312-30.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 02/03/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/03/2021).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE PESSOA JURÍDICA CREDENCIADA PELO CREA VENCIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMONSTRANDO QUE A IMPETRANTE POSSUÍA O REFERIDO DOCUMENTO REGULARIZADO QUANDO DA ENTREGA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO. EQUÍVOCO PRATICADO. EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJ-SC - MS: 513934 SC 2008.051393-4, Relator: Cesar Abreu, Data de Julgamento: 27/05/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , de Itajaí)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU EMPRESA E CONSIDEROU VÁLIDA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0006680-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 17.03.2020). (TJ-PR - AI: 00066801920198160000 PR 0006680-19.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 17/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2020)*

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE**

**EMPRESA COM REGISTRO NO CREA DESATUALIZADO. CAPITAL SOCIAL.** Hipótese em que não se mostra razoável inabilitar uma empresa que se revelara como a mais viável, economicamente, a realizar o objeto do contrato, por irregularidade formal de pequena importância. Remessa oficial improvida." NULIDADE, DECISÃO, INABILITAÇÃO, LICITANTE, JUNTADA, CERTIDÃO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA), INEXISTÊNCIA, ATUALIZAÇÃO, CAPITAL SOCIAL. EXIGIBILIDADE, EXCLUSIVIDADE, REQUISITO, FIXAÇÃO, LEI. DECLARAÇÃO, AUTOR, LICITANTE VENCEDOR. Referência Legislativa CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-37 INC-2ILEG-FED LEI-8666 ANO-1993 ART-30 INC-2 PAR-1 LEI DE LICITAÇÕES Veja Também STJ: RMS 6198/RJ, DJ 26-02-96, P. 3979.

Em seu voto, a RELATORA Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, expediu o seguinte VOTO: "VOTO A hipótese em apreço trata de remessa necessária de decisão procedente em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Licitação da UFPR, consubstanciado na desclassificação da impetrante por ter apresentado certidão de registro no CREA/PR desatualizada, no que diz respeito ao seu capital social (fls. 17 e 18). A Lei de Licitações determina que deverá ser comprovada a aptidão para o desempenho das atividades objeto da licitação (artigo 30, inciso II), por meio de "atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelas entidades profissionais competentes (...)" (artigo 30, § 1º). E conforme o artigo 37, XXI, da CF, a licitação pública, para os fins ali especificados, deve, nos termos da lei, observar somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Como bem explanou o Juízo a quo, a impetrante já havia feito pedido de alteração contratual junto ao CREA, mesmo antes da abertura das propostas, cujo protocolo anexara à documentação exigida (fls. 14/16). Seguindo seu entendimento:...O fundamento de todos os princípios que regem a Administração é a prevalência do interesse público, e assim nenhum formalismo há de sobrepor-se a ele. Inabilitar uma empresa que se revelara como a mais viável, economicamente, a realizar o objeto do contrato, por irregularidade formal de pequena importância, certamente ofende o interesse público, sobretudo em se tratando de contratação por menor preço. Nos termos do seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça (RMS 6198-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 13-12-95, DJ de 26-2-96, pág. 3979/3980), referido no parecer do douto Procurador do Ministério Público Federal: Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Assim, correta a sentença que determinou à autoridade impetrada declarasse a empresa autora vencedora da licitação (cartaconvite nº 132/99), por haver preenchido todas as formalidades exigíveis na fase de habilitação. Voto, por isso, no sentido de negar provimento à remessa ex officio." (Grifamos)

A finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato. Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação. É nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. "5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor

*preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.).*

*Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.).*

*“A decisão agravada dispôs, no que interessa: (...) Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, sob o fundamento de rigorismo e excesso de formalismo, pois, ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde à realidade, porém, tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho, pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa e atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está desatualizado não afeta os requisitos exigidos pelo edital. (...)A decisão está correta e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que a probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou do fumus, não está presente.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2084620-81.2018.8.26.0000). (Grifou-se).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (TJMT. N.U 0101540-60.2013.8.11.0000, , JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014). (Grifou-se).*

*MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE - DESQUALIFICAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL - ATO ABUSIVO E ILEGAL - ORDEM CONCEDIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a empresa concorrente atendeu às exigências do Edital, comprovando a situação jurídica pela certidão da Junta Comercial e a qualificação técnica pela certidão do CREA, ilegal e abusiva foi a*

*sua inabilitação, violando direito líquido e certo a ser reparado pela via do "mandamus". (TJPR - 2ª C.Cível - RN - 60221-7 - Curitiba - Rel.: Desembargador Munir Karam - Unânime - J. 28.04.1999).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame. (AI 101540/2013, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014) (TJ-MT - AI: 01015406020138110000 101540/2013, Relator: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/01/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014).*

## **52 - DO REQUERIMENTO FINAL:**

**53 - Novamente firma-se incontestavelmente que a decisão da r. Comissão de Licitações merece ser reformada, pois encontra-se fundamentada em exigências ilegais e eivada de formalidade e rigorismo, não demonstrando justo, lícito e fundamentado motivo para a inabilitação da Recorrente. Não obstante, destaca-se a ATA DE SESSÃO está eivada de vícios, determinando-se a sua NULIDADE e por consequência abertura de um novo PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

**54 - Concluindo, repisemos que a se manter a decisão ora combatida, além de se convalidar atos ilícitos, longe de eventuais interpretações da Comissão de Licitações, no presente caso sem fundamentos legais, tal direcionamento aponta para a restrição à competitividade, afastando a busca pela PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Administração Pública, mormente no que diz respeito ao interesse público e a economicidade:**

**Considerando os fatos apresentados e fundamentos acima invocados pretende a Recorrente resolver a questão na fase administrativa, esperando que a r. Comissão de Licitação reveja o seu posicionamento e declare a HABILITAÇÃO da Recorrente FJ CONSTRUTORA, assegurando assim sua participação nas demais fases da Concorrência.**

**55 - Caso a r. Comissão de Licitações entenda por manter declarar a inabilitação, o que não se espera por questão de direito e observância à legislação, requer o imediato encaminhamento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO para a apreciação da**

**autoridade superior competente, que certamente lhe dará provimento.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Navegantes, 11 de Maio de 2023.

FJ CONSTRUTORA

LTDA:27743102000153

Assinado de forma digital por FJ  
CONSTRUTORA LTDA:27743102000153  
Dados: 2023.05.12 08:40:48 -03'00'

**FJ CONSTRUTORA LTDA**

PAOLA NIARY DE SOUZA

Assinado de forma digital por PAOLA NIARY DE SOUZA  
Dados: 2023.05.11 16:56:43 -03'00'

**PAOLA NIARY DE SOUZA**

**OAB/SC 26.661**





**SOUZA & SOUZA**  
S.A. É ASSESSORIA JURÍDICA

Paola Niary de Souza  
OAB/SC 26.661

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** FJ CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 27.743.102/0001-53, localizada na Rua 613, n. 162, Bairro Tabuleiro dos Oliveira, Cidade de Itapema - SC, representada neste ato por JEFERSON RADTKE, sendo sócio administrador, JEFERSON RADTKE, brasileiro, divorciado, portador da Cédula de Identidade sob n. 3869599, inscrita no CPF sob n. 028.120.519-14, residente nesta Cidade de Itapema.

**OUTORGADA (S):** PAOLA NIARY DE SOUZA, brasileira, casada, inscrita na OAB/SC sob n.º 26.661, com escritório profissional situado a Rua Uruguai, n. 223 – Centro, na Cidade de Itajaí/SC – CEP 88.303-435 - Sala 1509.

**PODERES GERAIS:** Nos termos do Art. 105 do CPC, para propor ou contestar qualquer ação cível, trabalhista, medida preventiva, preparatória ou incidental, embargos de terceiros, formular protestos, contra-protestos, notificações, interpelações e justificações judiciais, opor e intervir como terceiros; mais os especiais para requerer inventário, assinar termo de compromisso de inventariante, concordar ou discordar com relação de bens e de herdeiros, avaliações, cálculos e partilhas; inclusive os de cláusula especiais, dentre: confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, desarquivar processos, inclusive em segredo de justiça; recorrer de qualquer despacho ou sentença e, finalmente tudo fazer pelo fiel desempenho deste mandato, além dos poderes da cláusula "ad judicium" e "extra judicium", podendo substabelecer, com ou sem reserva de idênticos poderes aos que aqui são outorgados.

**PODERES ESPECIAIS:** APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO NAVEGANTES.

Itajaí, 11 de Maio de 2023.

FJ CONSTRUTORA

LTDA:27743102000153

Assinado de forma digital por FJ

CONSTRUTORA

LTDA:27743102000153

Dados: 2023.05.12 08:47:03 -03'00'

**FJ CONSTRUTORA LTDA**

JEFERSON RADTKE

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data. The text also mentions that regular audits are necessary to identify any discrepancies or errors in the accounting process.

### Conclusion

In conclusion, the document highlights the critical role of a robust accounting system in the success of any business. By adhering to the principles of accuracy, transparency, and regular auditing, companies can ensure that their financial records are reliable and provide a clear picture of their financial health.

It is recommended that all businesses, regardless of their size, should invest in a professional accounting service to manage their financial affairs. This will help them avoid common pitfalls and ensure that they are always up-to-date with their financial obligations.

The document also provides a detailed overview of the various components of a financial statement, including the balance sheet, income statement, and cash flow statement. Each component is explained in detail, showing how they are interconnected and how they provide different perspectives on a company's financial performance. The text stresses that a thorough understanding of these statements is essential for making informed business decisions.

Finally, the document concludes by reiterating the importance of staying current with the latest accounting standards and regulations. This ensures that the company's financial reporting remains compliant and accurate.

Prepared by: [Name]

Date: [Date]

Page: [Page Number]

1/1

Accounting Department

# CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

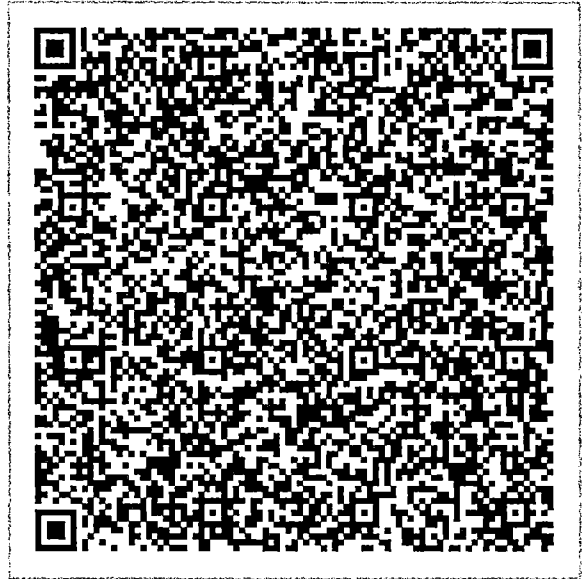
		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			SC
		MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME JEFFERSON FADTKE					
DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSORAUF 3869599 SERP SC					
CPF 028.120.919-14					
DATA NASCIMENTO 26/03/1989					
FILIAÇÃO ADEMAR FADTKE					
KEUSA MARIA DE SR FADTKE					
PERMISSÃO A					
ACC A					
CAT. HAB. AB					
Nº REGISTRO 0171759279					
VALIDADE 03/07/2022					
1ª HABILITAÇÃO 22/03/2001					
OBSERVAÇÕES					
					
ASSINATURA DO PORTADOR.					
LOCAL BALNEÁRIO CAMBORIÚ, SC					
DATA EMISSÃO 10/06/2017					
ASSIGNADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO					
77515264404 SC127374213					
SANTA CATARINA					
DENATRAN CONTTRAN					

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1539297751



1539297751

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

**SERPRO / DENATRAN**

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that this is crucial for ensuring the integrity of the financial statements and for providing a clear audit trail. The text also mentions that proper record-keeping is essential for identifying and correcting errors in a timely manner.

2. The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze data. It describes how different types of data are gathered and how they are processed to extract meaningful information. The text highlights the importance of using reliable data sources and of applying appropriate statistical techniques to ensure the validity of the results.

3. The third part of the document focuses on the interpretation of the data and the drawing of conclusions. It discusses how the collected information is analyzed to identify trends, patterns, and anomalies. The text also mentions that it is important to consider the limitations of the data and to be cautious in making generalizations based on the findings.

4. The final part of the document provides a summary of the key findings and offers recommendations for future research. It concludes by stating that the information presented here is intended to provide a comprehensive overview of the current state of the field and to guide further investigations into related topics.

# ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE FJ CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 27.743.102/0001-53



http://assinador.pcs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf044zFfOLYhSD28iCwT3g&chave2=Ug8cWwspH\_-ckGj5CvLIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02812051914-JEFERSON RADTKE

JEFERSON RADTKE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/03/1980, DIVORCIADO, COMERCIANTE, CPF nº 028.120.519-14, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.869.599, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA 902-B, 516, CASA 2, ALTO SAO BENTO, ITAPEMA, SC, CEP 88220000, BRASIL.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial FJ CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42205596678, com sede Rua 613, 162, Tabuleiro dos Oliveiras Itapema, SC, CEP 88220000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 27.743.102/0001-53, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

## DO CAPITAL SOCIAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), em moeda corrente nacional, representado por 4.000.000 (quatro milhões) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo sócio. Em decorrência do aumento do capital social este fica assim distribuído:

JEFERSON RADTKE, com 4.000.000 (quatro milhões) quotas, perfazendo um total de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) integralizado.

## DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao sócio JEFERSON RADTKE com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de outro sócio.

## DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

## DA RATIFICAÇÃO E FORO

**CLÁUSULA QUARTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em ITAPEMA (SC).

Req: 81300000799565

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/04/2023 Data dos Efeitos 27/04/2023

Arquivamento 20230274048 Protocolo 230274048 de 24/04/2023 NIRE 42205596678

Nome da empresa FJ CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 256603770310449

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício



28/04/2023

THE UNIVERSITY OF CHICAGO  
DEPARTMENT OF CHEMISTRY  
5800 S. UNIVERSITY AVENUE  
CHICAGO, ILLINOIS 60637

MEMORANDUM

TO: [Name]  
FROM: [Name]  
SUBJECT: [Subject]

RE: [Subject]

[Detailed text of the memorandum]

RECOMMENDATION

[Detailed text of the recommendation]

CONCLUSION

[Detailed text of the conclusion]

[Additional text at the bottom of the page]

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE FJ CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 27.743.102/0001-53

**CLÁUSULA QUINTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA  
EMPRESA FJ CONSTRUTORA LTDA**

**Cláusula Primeira:** A sociedade usará o nome empresarial FJ CONSTRUTORA LTDA

*Parágrafo Único:* Seu nome fantasia será FJ CONSTRUTORA

**Cláusula Segunda:** A sociedade terá sua sede social localizada na RUA 613, 162, TABULEIRO DOS OLIVEIRAS, ITAPEMA, SC, CEP 88.220-000.

**Cláusula Terceira:** Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

**Cláusula Quarta:** A sociedade terá como objeto social PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DO TERRENO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO

**Cláusula Quinta:** O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em 16 de maio de 2017.

**Cláusula Sexta:** O capital social é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de Reais), dividido em 4.000.000 (quatro milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

- A) JEFERSON RADTKE, possui 4.000.000,00 (quatro milhões de Reais), dividido em 4.000.000 (quatro milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país.

**Cláusula Sétima:** Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

**Cláusula Oitava:** A Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE pelo sócio JEFERSON RADTKE, o qual caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no

Req: 81300000799565

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/04/2023 Data dos Efeitos 27/04/2023

Arquivamento 20230274048 Protocolo 230274048 de 24/04/2023 NIRE 42205596678

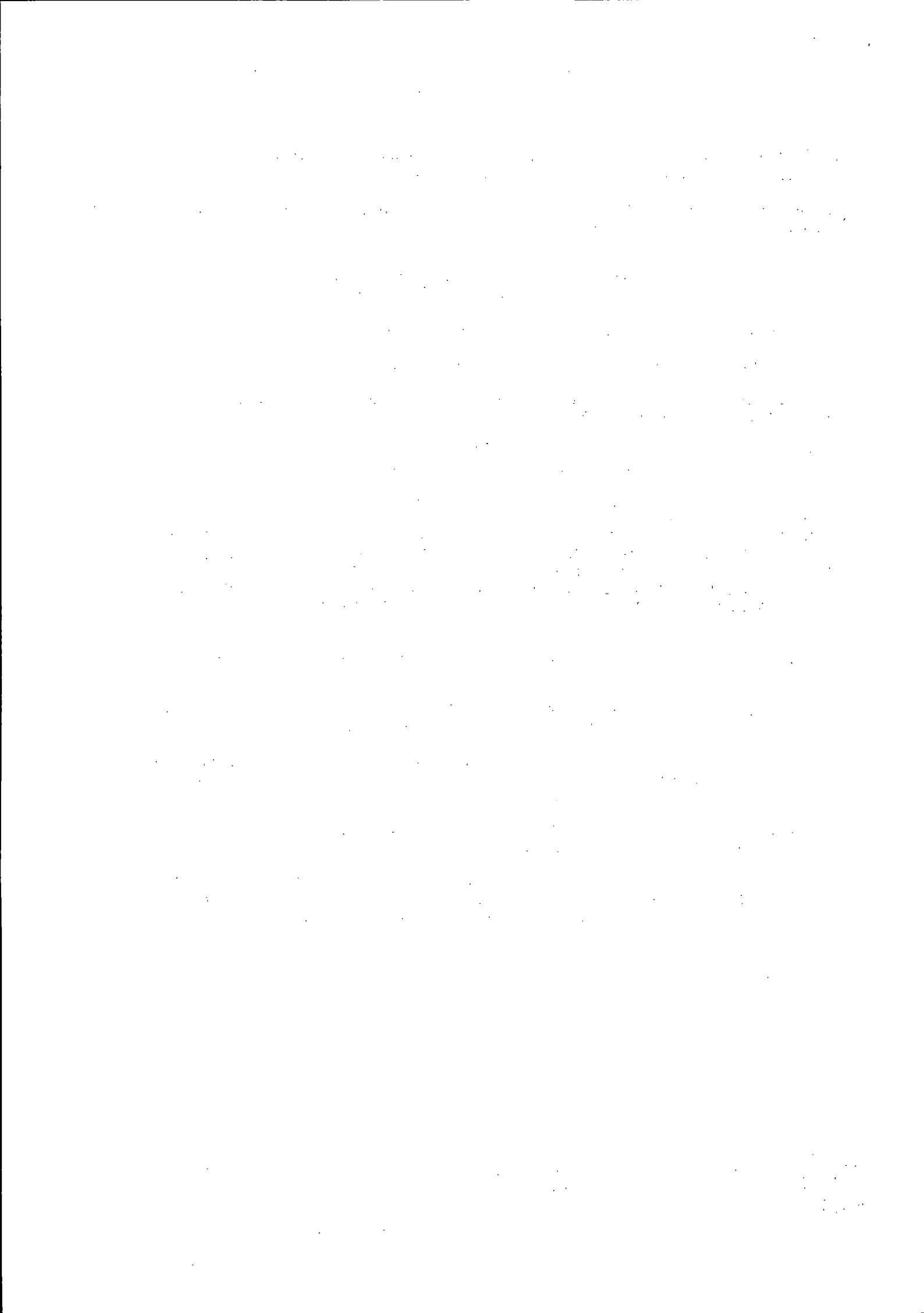
Nome da empresa FJ CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 256603770310449

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

28/04/2023





ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE FJ CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 27.743.102/0001-53

interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

*Parágrafo Único:* No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

**Cláusula Nona:** O exercício social terminará em 31 de dezembro, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

*Parágrafo Primeiro:* Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

*Parágrafo Segundo:* A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

**Cláusula Décima:** O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação de um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará com o sócio remanescente ou herdeiros do sócio falecido. Caso o(s) herdeiro(s) do sócio falecido não pretenda(m) integrar-se a Sociedade, então, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) providenciar(em) a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres do sócio falecido, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

**Cláusula Décima Primeira:** O(s) Administrador (es) declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**Cláusula Décima Segunda:** Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

**Cláusula Décima Terceira:** Fica eleito o foro da comarca de ITAJAI (SC), para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

E por assim estarem justos e contratados, lavram, datam e assinam o presente em 3 vias, devidamente rubricado pelos sócios que se obrigam fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

ITAPEMA (SC), 27 de abril de 2023.

JEFERSON RADTKE

Req: 81300000799565

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/04/2023 Data dos Efeitos 27/04/2023

Arquivamento 20230274048 Protocolo 230274048 de 24/04/2023 NIRE 42205596678

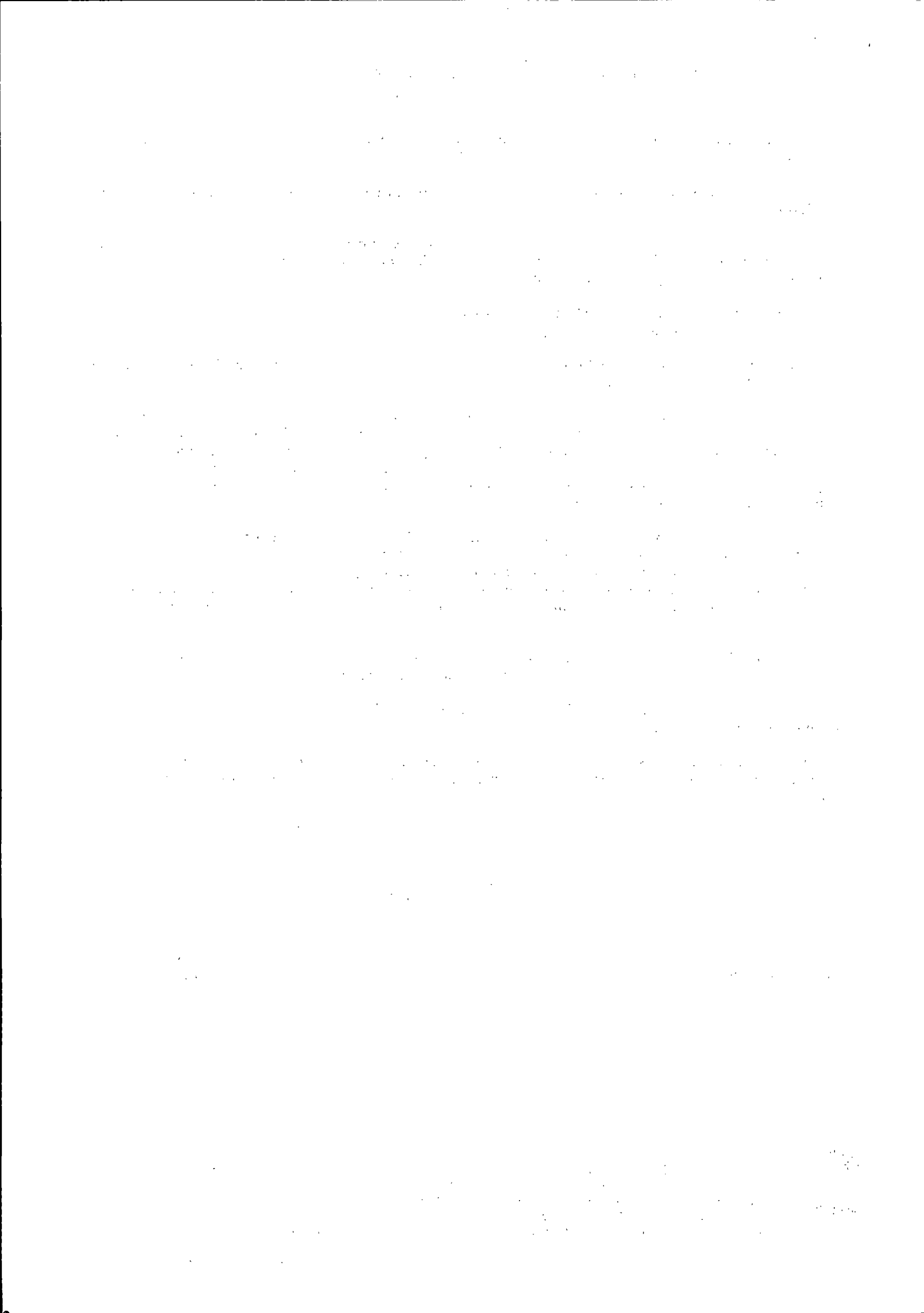
Nome da empresa FJ CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 256603770310449

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

28/04/2023





230274048

### TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	FJ CONSTRUTORA LTDA
PROTOCOLO	230274048 - 24/04/2023
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

#### MATRIZ

NIRE 42205596678  
CNPI 27.743.102/0001-53  
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/04/2023  
SOB N: 20230274048

#### EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20230274048

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02812051914 - JEFERSON RADTKE - Assinado em 27/04/2023 às 19:43:31



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 28/04/2023 Data dos Efeitos 27/04/2023

Arquivamento 20230274048 Protocolo 230274048 de 24/04/2023 NIRE 42205596678

Nome da empresa FJ CONSTRUTORA LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 256603770310449

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/04/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

28/04/2023

## ATA 34/2023 PMN

Aberto o certame as quatorze horas do dia oito de maio de dois mil e vinte e três, na sala de licitação do município de Navegantes, com a presença da Comissão Permanente nomeada pela Portaria nº 2841 de vinte e cinco de outubro de dois mil e vinte e dois, para abertura dos envelopes da Concorrência nº 34/2023 PMN cujo objeto é Concorrência visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reurbanização das avenidas da área central, contemplando as Avenidas Anibal Gaya, Conselheiro João Gaya, Santos Dumont, Rua João Emílio, Rua 26 de Agosto, Rua Presidente Nereu e Rua Vereador Nereu Liberato Nunes, através da Secretaria de Obras do município de Navegantes/SC. Participam do certame as empresas FJ Construtora Ltda representado por Andre Guilherme Hoepfner, Líder Obras de Infraestrutura Ltda representada por Nilberto Gessi Wan-Dall, Pacopedra Pavimentadora e Comércio de Pedras representada por Jessica Dalla Valle da Silva, FBV Construtora e Incorporadora Ltda representada por Umberto Alexandre Sell e Baltt Empreiteira Transportes e Terraplenagem Ltda representado por Endriu Rocha Dias. Após o credenciamento, foram disponibilizados os documentos para serem vistados assim como os envelopes de habilitação e propostas. A seguir foram abertos os envelopes de habilitação, a empresa a Líder questionou o Certificado de Pessoa Jurídica da empresa FJ Construtora, pois o mesmo está divergente do contrato social. Os atestados de capacidade técnica foram verificados pela engenheira civil Rafaela Brandt Soares, da Secretaria de Obras, sendo que todos estão de acordo com o exigido no edital. A empresa FJ Construtora mencionou intenção recurso. Abre – se prazo para recurso. Momento em que encerra a sessão.

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that proper record-keeping is essential for transparency and accountability, particularly in the context of public administration and government operations. The text notes that such records are not only required by law but also serve as a critical tool for monitoring performance and identifying areas for improvement.

2. The second part of the document outlines the specific requirements for record-keeping, including the need for regular updates and the use of standardized formats. It stresses that records should be maintained in a secure and accessible manner, ensuring that they are available for review at any time. The document also highlights the importance of training staff on the correct procedures for record-keeping to ensure consistency and accuracy across all departments.

3. The third part of the document discusses the role of record-keeping in the broader context of public administration. It notes that accurate records are essential for the effective delivery of services to the public and for the efficient management of resources. The text also mentions that records are often used in legal proceedings and for the resolution of disputes, making them a vital component of the legal system.

4. The fourth part of the document provides a detailed overview of the various types of records that are typically maintained, including financial records, personnel records, and operational records. It explains the specific requirements for each type of record and the methods used to collect and store them. The document also discusses the challenges associated with record-keeping, such as the volume of data and the need for secure storage solutions.

5. The fifth part of the document discusses the importance of data security and privacy in the context of record-keeping. It notes that records often contain sensitive information, and it is essential to implement robust security measures to protect this information from unauthorized access and disclosure. The text also mentions the need for regular security audits and the use of encryption to ensure the confidentiality of the data.

6. The sixth part of the document discusses the role of record-keeping in the context of digital transformation. It notes that the use of digital technologies has significantly increased the volume and complexity of records, and it is essential to adapt record-keeping practices to this new environment. The text also mentions the importance of ensuring that digital records are accessible and usable, and that they are stored in a secure and reliable manner.

7. The seventh part of the document discusses the importance of record-keeping in the context of disaster recovery and business continuity. It notes that records are often critical to the recovery of an organization after a disaster, and it is essential to have a clear plan in place for the backup and restoration of records. The text also mentions the need for regular testing of disaster recovery plans to ensure their effectiveness.

8. The eighth part of the document discusses the importance of record-keeping in the context of compliance with various laws and regulations. It notes that records are often required by law, and it is essential to ensure that they are maintained in a manner that complies with these requirements. The text also mentions the need for regular audits to ensure compliance and the importance of keeping up-to-date with changes in the law.

9. The ninth part of the document discusses the importance of record-keeping in the context of public access and transparency. It notes that records are often made available to the public, and it is essential to ensure that they are accurate and up-to-date. The text also mentions the need for clear policies regarding access to records and the importance of providing timely responses to public requests for information.

10. The tenth part of the document discusses the importance of record-keeping in the context of the future of public administration. It notes that as technology continues to advance, the volume and complexity of records will continue to increase, and it is essential to develop innovative solutions for managing this data. The text also mentions the importance of ensuring that record-keeping practices are sustainable and scalable for the long term.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

**1. EMPRESA**

Razão social: FJ Construtora Ltda  
Número de registro: 150071-4  
Tipo de registro: Registro Matriz

Data de aprovação: 20/06/2017  
CNPJ: 27.743.102/0001-53

**Endereço de contrato:**

Rua 613, 162  
CEP: 88220-000  
Telefone: (47) 9 9238-0666

Cidade: Itapema

Bairro: Tabuleiro dos Oliveiras  
Estado: SC

**2. CONTRATO SOCIAL**

Número da alteração contratual: 0

Data da certificação: 28/04/2023

Capital social atual: R\$4.000.000,00 - (quatro milhões de reais)

Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:

Atividades Técnicas aprovadas pelo CREA-SC, limitada(s) a(s) área(s) de Engenharia Civil para: prestação de serviços de obras de urbanização em ruas, praças e calçadas; construção de edifícios na construção civil; serviços de preparação do terreno; obras de terraplenagem; construção de redes de abastecimento de água e coleta de esgoto; construção de rodovias e ferrovias; fabricação de artefatos de cimento para uso na construção.

**3. FILIAIS**

Empresa sem filiais cadastradas.

**4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**

**Registro: 024048-0**

RNP: 2502404754

Nome: Ondino Pereira Nunes Filho

Pedido para anotação: 14/06/2017

Data de validade: Indeterminada

Título: Título

Engenheiro Civil

Atribuições do profissional:

Art 7 da resolução 218/73 do confea. apto para escavacao em rocha com o uso de explosivos, conforme pro- cesso n 6/05/703-3.

Vínculo técnico aprovado em: 20/06/2017

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

**Registro: 132573-8**

RNP: 2513965620

Nome: Diego Cristino Da Silva

Pedido para anotação: 06/10/2022

Data de validade: Indeterminada

Título: Título

Engenheiro Civil

Atribuições do profissional:

Artigo 7 da lei 5.194/66, decreto 23.569/33, artigos 28 e 29 exceto alinea a, combinados com o artigo 7 da resolução 218/73, do confea, exceto portos, rios e canais.

Vínculo técnico aprovado em: 07/10/2022

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

**Registro: 168383-0**

RNP: 2518896538

Nome: Jeferson Luis Hey

Pedido para anotação: 18/04/2022

Data de validade: Indeterminada

Título: Título

Engenheiro Civil





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA - SC**

**- 4. RESPONSÁVEIS TÉCNICOS (CONT.)**

Atribuições do profissional:

artigo 7 da lei 5.194/66, decreto 23.569/33, artigos 28 e 29 exceto alinea a, combinados com o artigo 7 da resolução 218/73, do confea, exceto portos, rios e canais.

Vínculo técnico aprovado em: 19/04/2022

Órgão: Não Informado

Filial: Não consta

**- 5. QUADRO TÉCNICO**

Empresa sem quadro técnico

**- 6. CERTIDÃO**

Certificamos que a pessoa jurídica acima citada, encontra-se devidamente registrada junto a este Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, mais, que esta certidão não concede a firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, direta e efetiva dos encarregados técnicos acima citados, dentro das respectivas atribuições.

Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

**Emitida em 09/05/2023 12:09:19, válida até 31/12/2023.**

